

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138/2022**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: RICARDO ALBERTO VOLPE
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia e Assuntos Fiscais

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria do Deputado SERGIO SOUZA, permite aos Estados e ao Distrito Federal não exigirem o estorno de créditos de ICMS quando de operações envolvendo insumos e produtos agropecuários.

2. ANÁLISE

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O benefício fiscal autorizado pela proposição, manutenção dos créditos de ICMS nas operações com insumos e produtos agropecuários, é de natureza estritamente subnacional, recaindo sobre o ICMS, tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal. Em que pese a autorização prevista ter potencial de repercutir nas finanças dos demais entes federados que optarem por aderir à medida mediante regulamentação própria, constata-se seu caráter normativo e facultativo.

Nessa hipótese, os entes subnacionais que deliberarem conceder o benefício estarão obrigados a cumprir as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e às medidas de compensação. Tal obrigação não incumbe à União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, não se observa implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 138 de 2022.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

Brasília-DF, 10 de julho de 2026.

RICARDO ALBERTO VOLPE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA